

A (IM)POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS EM CASO DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA POR CLEMÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1087 DO STF SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**THE (IM)POSSIBILITY OF ANNULMENT OF A JURY VERDICT
FOR BEING CONTRARY TO THE EVIDENCE IN CASES OF
GENERIC ACQUITTAL BASED ON CLEMENCY: AN ANALYSIS
OF THEME 1087 OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL
COURT (STF) FROM THE PERSPECTIVE OF THE GUIDING
PRINCIPLES OF THE JURY TRIAL SYSTEM**

Marcela de Andrade Rezende¹
Andrea Flores²

Submissão em: 07/11/2025

Aprovado em: 08/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O Tribunal do Júri é o órgão competente para julgar os delitos dolosos contra a vida, cuja principal peculiaridade é a participação da sociedade no Conselho de Sentença. Este trabalho analisa as etapas do procedimento do júri, seus princípios norteadores e as hipóteses de anulação das decisões. Em especial, aborda a tese da clemência no quesito absolutório genérico, que permite aos jurados absolver o réu por razões de equidade ou humanidade, ainda que as provas indiquem o contrário. Discute-se também a recente repercussão do Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público contra decisões absolutórias manifestamente contrárias às provas dos autos. Busca-se compreender, à luz dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados, os limites da intervenção judicial nas decisões do Tribunal do Júri e os riscos de enfraquecimento desse importante instituto democrático.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Precedentes; Tema 1087 do STF; Clemência; Soberania dos Vereditos.

¹ Mestranda em Direito pela UFMS. Graduada em Direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8017600395773143>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8745-7106>. E-mail: marcela.deandrade.rezende@gmail.com

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Penal da UFMS e UCDB. Conselheira Federal da OAB/MS. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1075600690855372>. ORCID: 0000-0002-5141-7653 E-mail: andreaflores.adv@gmail.com

ABSTRACT: The Jury Trial Court is the competent body to adjudicate intentional crimes against life, whose main peculiarity lies in the participation of society within the Sentencing Council. This study analyzes the stages of the jury procedure, its guiding principles, and the hypotheses for annulment of its decisions. In particular, it addresses the thesis of clemency within the generic acquittal question, which allows jurors to acquit the defendant based on considerations of equity or humanity, even when the evidence points otherwise. The paper also discusses the recent developments surrounding Theme 1087 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which concerns the possibility of the Public Prosecutor's Office filing an appeal against acquittals deemed manifestly contrary to the evidence in the case file. The aim is to understand, in light of the constitutional principles of the sovereignty of verdicts and the jurors' free conviction, the limits of judicial intervention in jury decisions and the potential risks of weakening this important democratic institution.

Keywords: Scientific Article; Standards; Education; Diversity; Human Rights.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão previsto em cláusula pétrea na Constituição para julgar crimes dolosos contra a vida com decisões dotadas de soberania. Recentemente, julgamentos para dirimir polêmicas acerca dessa soberania e seu alcance foram alvos de decisões que abriram precedentes perigosos.

Este trabalho busca uma análise aprofundada da decisão do Supremo Tribunal Federal em tema 1087, em que foi decidido ser cabível a anulação do júri por ser a decisão contrária às provas dos autos quando houver absolvição pelo quesito genérico.

No que tange ao aspecto metodológico, que será melhor descrito no tópico a seguir, trata-se de pesquisa qualitativa realizada por meio de método hipotético-dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico, por meio da análise da situação-problema da viabilidade de absolvição por clemência no quesito genérico e da hipótese

Os tópicos subsequentes abordam o procedimento especial do julgamento pelo júri e suas principais diferenças do rito comum ordinário; a absolvição por clemência, mesmo quando provada autoria e materialidade do delito; as bases e ideais que norteiam o júri e seus princípios, bem como sua aplicabilidade prática, uma análise do precedente vinculante do STF que é objeto de estudo deste trabalho sob a ótica dos princípios constitucionais. Por fim, no último tópico, o trabalho busca emitir um parecer fundamentado.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a decisão proferida no Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal coloca em tensão o princípio da soberania dos veredictos e o controle judicial sobre as decisões do Tribunal do Júri. A partir dessa premissa geral, busca-se compreender se é possível compatibilizar a anulação da absolvição por clemência com a estrutura constitucional que garante a independência do Conselho de Sentença, se o precedente teria vício material, ou até mesmo violaria garantias constitucionais.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio da análise interpretativa de normas, doutrinas e decisões judiciais. O estudo se concentra na reflexão teórica e jurídica sobre os fundamentos constitucionais do júri popular, com especial atenção à soberania dos veredictos e à plenitude de defesa, princípios que se veem diretamente afetados pela recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho é bibliográfico e documental, baseado no exame de doutrinas clássicas e contemporâneas, como as de Nucci e Távora, além da análise de julgados de tribunais que abordam a temática e precedentes vinculantes. O método adotado permite uma leitura crítica sobre a interpretação conferida pelo STF ao artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, e seus reflexos práticos na atuação do Tribunal do Júri.

Por fim, o presente trabalho possui caráter exploratório, ao tratar de um tema recente e ainda pouco debatido na literatura jurídica; descritivo, por apresentar as particularidades do procedimento do júri e seus princípios; e explicativo, ao buscar demonstrar as consequências jurídicas e constitucionais da relativização da soberania dos veredictos frente à decisão proferida no Tema 1087.

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI E SUAS PECULIARIDADES

Não obstante a maior parte dos crimes sejam processados e julgados quase sempre no papel, os crimes dolosos contra a vida são de competência do procedimento especial do júri, onde no primeiro momento o juiz togado verifica se estão presentes os requisitos para pronunciar o réu e, de resto, tudo será decidido por sete jurados leigos (Brasil, 1941. Nucci, 2021).

Essa forma de julgamento pelo conselho de sentença formado por pessoas comuns do povo, invés do juiz togado, é muito diferente do procedimento comum. “A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, que o julgamento se dê pelos pares do réu” (Távora, 2022, p. 1177).

A primeira fase do procedimento se assemelha um pouco ao procedimento comum, sendo que a diferença principal está na sentença, que no procedimento comum encerra o processo, enquanto no júri tem-se a pronúncia que, segundo Nucci, é uma “decisão interlocutória mista” pois não é o encerramento do processo, mas mantém a estrutura formal de uma sentença (Nucci, 2021, p. 837). Após a pronúncia começa a preparação para o júri, e então a resolução do mérito em plenário, quanto a este último, é pertinente mencionar que malgrado o jurado ser pessoas leiga sorteada para o julgamento, deve ser

imparcial, motivo pelo qual se aplicam as hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no Código de Processo Penal.

POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Outro ponto muito interessante é que a Constituição Federal dá à decisão do júri soberania, sendo tal decisão imutável por juiz de 1ª ou segunda instância. Sendo assim, o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, não podem mudar a decisão dos jurados, mas apenas anular o julgamento e fazer com que o réu ou os réus sejam novamente julgados no Tribunal do Júri, por outros sete jurados que não os que realizaram o primeiro júri (Távora, 2022.) As hipóteses de anulação estão previstas no art. 593, inc. III: quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; se for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e, por fim, for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Brasil, 1940).

Nota-se que uma das possibilidades de anulação do julgamento – a que trata da decisão manifestamente contrária à prova dos autos – é um tanto quanto subjetiva. A Defesa pode pedir que os jurados absolvam o acusado por pena, dó, por entenderem que o tempo em que esteve custodiado em prisão preventiva já é retribuição suficiente pelo fato cometido, por entenderem que ele ou ela já sofreu o bastante com a perda da vítima ou mesmo por ser processado criminalmente.

OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Júri é um direito de o réu ser julgado pelos seus pares, que, ao contrário do magistrado convencional, pertencem e conhecem as peculiaridades, costumes, valores e moral da comunidade onde o crime foi ou não praticado (Rangel, 2018.). Os princípios constitucionais do júri estão previstos no art. 5º, inc. XXXVIII: i) plenitude de defesa, ii) sigilo das votações, iii) soberania dos vereditos e, iv) competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

PLENITUDE DE DEFESA

A ampla defesa está presente em todo processo criminal independente do procedimento ou rito adotado, contudo, ao contrário da plenitude de defesa, está limitada à utilização de argumentação técnica, isto é, de fundamentação legal para garantir a defesa do acusado. Quando se trata do princípio da plenitude de defesa, no júri, além da

autodefesa do réu, é possível utilizar de elementos alheios ao Direito para persuadir os jurados a aceitarem uma tese, como a poesia, a religião, a arte, etc.

Inclusive, já foram registadas atuações exitosas em que advogados cantaram canções para absolver o réu, performances estas que sempre tomam os holofotes da mídia (Garnes, 2020).

SOBERANIA DOS VEREDITOS

A Constituição confere soberania à decisão dos jurados, ela não pode ser alterada por juiz ou tribunal algum. Apenas pode haver modificação da decisão caso haja um novo júri, se o julgamento anterior for anulado ou se houver condenação injusta transitada em julgado que venha a ser apreciada em Ação de Revisão Criminal (Távora, 2022).

Infere-se que os jurados também não possuem obrigação de julgar conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, nem conforme doutrina.

SIGILO DAS VOTAÇÕES

Após os debates, a votação é iniciada em sala secreta, onde os jurados votam anonimamente cada quesito, de maneira extremamente sigilosa, tanto é que se for atingido o número de quatro votos no mesmo sentido, os demais votos não são abertos e o julgamento é feito pela maioria, sem precisar constatar se haveria ou não unanimidade (Nucci, 2021).

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Curiosamente, o júri popular não é competente para julgar o crime de latrocínio, pois o roubo seguido de morte é delito que tutela o patrimônio, este entendimento é consolidado pela Súmula 603 do STF; do mesmo modo, no júri não ocorre julgamento em casos de genocídio, vez que o bem jurídico protegido é a humanidade. Isso ocorre porque é cláusula pétrea que o Tribunal do Júri seja responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida e crimes que se relacionarem a eles por conexão ou continência (Távora, 2022).

O TEMA 1087 DO STF E A INVIABILIZAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA

Um dos quesitos obrigatórios no tribunal popular que é votado pelos jurados, após verificação da materialidade e autoria é o quesito absolutório genérico “O jurado absolve o réu?”, em que a resposta afirmativa de quatro jurados pode levar à absolvição, e a negativa à condenação.

[...] O motivo do Conselho de Sentença para condenar ou absolver não se torna explícito. Pode fundar-se em qualquer argumento exposto pelas partes em plenário, como pode centrar-se na convicção íntima de que o réu *não merece* ser condenado ou *merece* condenação [...] (Nucci, 2021, p. 889).

O quesito só é votado quando os jurados entenderam por haver materialidade e haver participação ou autoria por parte do réu, e ainda assim, ele pode ser absolvido.

A margem dada aos jurados é tanta que não necessariamente precisa o jurado obedecer à lei, afinal a clemência é o perdão conferido ao acusado e seus motivos pertencem apenas aos jurados e não precisa de embasamento jurídico, é o senso de justiça não alcançado pelas questões técnicas.

A clemência é a tese defensiva que mais coaduna com os princípios constitucionais do júri popular. Qual seria o sentido de haver um tribunal popular sem que haja essa independência do tecnicismo do Direito? Contudo, a jurisprudência tem limitado a absolvição por clemência, ações estas que geram controvérsia entre os estudiosos do Direito.

Com as devidas vênias aos entendimentos diversos, o dia em que a íntima convicção puder coonestar, de forma manifestamente contrária à prova dos autos e impassível de controle pelo Tribunal ad quem, sentimentos empáticos àqueles que ceifaram dolosamente a vida alheia, o Tribunal do Júri se converteria em órgão de legitimação do extermínio das vidas antipáticas às visões dos julgadores leigos: seja por terem antecedentes criminais, seja por serem usuárias de drogas, por serem partidárias de ideologias diversas, por serem policiais, camponeses ou políticos. Legitimar-se-ia a homofobia, o feminicídio, o assassinato e a pistolagem, pela mera vontade ou simpatia de quatro dos jurados com os agressores (De Andrade; Fishcer, 2020, p 111).

Existe proibição do uso da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779), e, mais recente, houve decisão recente do Supremo Tribunal Federal – a Corte protetora da Constituição Federal – que considerou uma absolvição como legítima defesa da honra travestida de clemência e limitou a possibilidade de se sustentar a tese em caso de acusação de feminicídio.

A legítima defesa da honra e a clemência são teses diferentes e que nem sempre se compactuam. A primeira é uma inovação em casos de feminicídio que não encontra respaldo legal, na verdade, ela existe quando há uma reação de legítima defesa quando preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal para proteger-se de crimes contra a honra como a Injúria (Brasil, 1940). A segunda é prerrogativa do réu e dos jurados e não pode ser limitada apenas para ser usada em casos onde não houver acusação de feminicídio.

Mais recentemente, desde a inserção do quesito genérico no procedimento de votação do júri pela Lei 11.689 de 2008, cresceu o questionamento sobre a recorribilidade da decisão que acolher a absolvição por clemência, vez que uma das hipóteses de anulação seria a contrariedade às provas. A questão a ser dirimida era se o recurso que pleiteia a anulação do júri deveria ser possível de uso pelo Ministério Público considerando que, pelo sigilo das votações, não é possível saber qual tese defensiva o jurado escolheu para absolver o réu e considerando que a clemência pode ser contrária ao *standard* probatório.

Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição, dentre outros).

Assim, a decisão absolutória resultante da afirmação do quesito genérico obrigatório, proferida em absoluta consonância com o caráter subjetivo e leigo esperado das decisões de um Tribunal Popular, não desafia qualquer recurso, sendo a sua irrecorribilidade a consolidação da garantia constitucional da soberania dos veredictos e a reafirmação do Tribunal do Júri como Instituição, agora mais próxima de suas próprias essência e origem, e, cada vez mais, inserida no contexto democrático de garantia de direitos fundamentais (Jardim, 2015, p.18).

Em Tema 1087 de repercussão, a Corte Suprema decidiu que pode haver recurso da decisão dos jurados que absolver o réu no quesito genérico para anular o julgamento, quando este for contrário às provas dos autos.

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (Brasil, 2024, n.p.).

Na decisão do STF, prevaleceu o entendimento de que a soberania do júri, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, não é violada pela possibilidade de revisão de suas decisões por meio de recurso. Isso ocorre porque a instância superior não substitui a decisão do júri, limitando-se a determinar a realização de um novo julgamento, caso verifique a ausência de razoabilidade na absolvição.

O Tribunal entendeu que, embora a absolvição por clemência seja permitida, ela deve ser razoável, os recursos seriam providos se a absolvição por clemência fosse baseada em teses inconstitucionais, como a legítima defesa da honra. Por outro lado, se

as teses de defesa que fundamentaram a absolvição por clemência estiverem de acordo com os precedentes do STF não há anulação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os debates levantados, destaca-se a peculiaridade do Tribunal do Júri, onde os jurados não estão vinculados aos Tribunais Superiores ou à interpretação estrita da lei. A decisão, angariada nas provas e na soberania dos veredictos, deve prevalecer, ainda que não reflita fielmente o Direito estrito.

Os juízes possuem conhecimento técnico e conhecimento de leis, mas desconhecem a realidade brasileira. Já o réu, geralmente, vem de um recorte social bem diferente e, por isso, é justo que seja julgado por pessoas como ele, podendo ser absolvido ainda que provado seu cometimento de crime doloso contra a vida. No júri, o que se julga é a pessoa, muito além do fato. Não é problema que os jurados não tenham conhecimento das leis, pois a justiça e a lei nem sempre apontam no mesmo sentido.

Malgrado o conteúdo decisório do tema 1087 do STF versar sobre a anulação da absolvição, quando houver na ata do julgamento que a Defesa sustentou a clemência, em regra, não será anulado o julgamento, o Supremo condicionou a manutenção da decisão que acolher a clemência à compatibilidade com a Constituição, precedentes vinculantes do STF e circunstância fáticas apresentadas nos autos. Isso significa que os desembargadores possuirão discricionariedade para anular a absolvição por clemência e determinar novo júri em casos específicos.

É compreensível que a mesma Constituição que deu o poder decisório aos jurados possa colocar limites a ele, pois a soberania dos vereditos não é absoluta. Porém, a anulação da absolvição em quesito genérico deve ser quando há contrariedade às provas dos autos e não ao entendimento dos Ministros do Supremo, como condiciona a decisão do tema 1087.

Ocorre que, não há elemento nenhum que possa aferir que a decisão dos jurados não é justa apenas porque contrariam precedentes feitos por Ministros que não presenciaram o julgamento, não fazem parte da comunidade do acusado e da vítima e apenas possuem acesso à ata da decisão com as teses levantadas. Não há, na lei ou Carta Magna hipótese de anulação do júri por contrariar precedente, lei ou órgão do Judiciário. Essas limitações impostas ao Conselho de Sentença tolhem o senso de justiça da sociedade e estão em desacordo com o princípio da soberania dos vereditos, com a força vinculante da Constituição e dos valores dela, ainda que seja designado novo júri.

Por fim, a absolvição por clemência em quesito genérico, de acordo com a expressa disposição constitucional, jamais poderia ser alvo de recurso que busca sua anulação por ser “contrária às provas dos autos” ou ao entendimento do STF, vez que a clemência ocorre por convicção íntima do jurado que entende pela absolvição independente de provado estar que o réu cometeu o delito e que não há como provar que alguém deve ou não ser condenado ou perdoado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779)**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1087 – Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 122.518-5/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 16 dez. 2024.

DE ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 89-108, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Carlos_Gustavo_Coelho_de_Andrade_&_Douglas_Fischer.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

GARNES, Geisy. Com violão, advogado faz música para pedir absolvição em júri. **Campo Grande News**, Campo Grande, MS, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/com-violao-advogado-faz-musica-para-pedir-absolvicao-em-juri>. Acesso em: 14 dez. 2024.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79129904.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. reestrut., rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.